

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.003, DE 2003

Aprova a solicitação de o Brasil fazer a declaração prevista no artigo 22 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, reconhecendo a competência do Comitê contra a Tortura para receber e analisar denúncias de violações dos dispositivos da Convenção.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado José Mentor

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo visando a aprovar a solicitação, feita pelo Poder Executivo, de o Brasil fazer a declaração prevista no art. 22 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, reconhecendo a competência do Comitê contra a Tortura para receber e analisar denúncias de violações dos dispositivos da Convenção, quando feitas por pessoas.

Por intermédio de mensagem dirigida aos Membros do Congresso Nacional, o Poder Executivo encaminhou a proposta de aprovação, acompanhada de exposição de motivos em que se argumenta que o país é signatário da Convenção referida, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, mas, até o momento, não fez a declaração facultativa prevista no art. 22. Acrescenta que o reconhecimento da competência do Comitê aperfeiçoa a atuação do Estado na área dos direitos humanos e vai ao encontro de

manifestações de organizações não-governamentais de credibilidade nacional e internacional.

Analisando a mensagem, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa decidiu pela elaboração do presente projeto de decreto legislativo, adotando parecer formulado pelo nobre Deputado Milton Temer. Em seguida, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de decreto legislativo quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, especificamente no que se refere ao direito constitucional de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e a tortura, quanto ao mérito (art. 32, III, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Estão atendidos todos os pressupostos constitucionais para a aprovação da matéria, merecendo destaque o fato de que o reconhecimento da competência do Comitê para receber e analisar denúncias de violações dos dispositivos da Convenção não importa em afronta à soberania nacional.

Com efeito, a atuação do Comitê se dá de forma complementar à jurisdição dos estados que o reconhecem, sem configurar exercício de atribuição reservada ao próprio estado. O mesmo art. 22 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes prevê que denúncias somente serão analisadas se ficar comprovado que todos os recursos jurídicos internos disponíveis foram esgotados, com a ressalva de que a regra não se aplicará apenas quando houver demora injustificada ou for provável que os recursos internos não melhorem a situação da pessoa que seja vítima da violação.

Deve-se salientar, outrossim, que a proposição efetiva as normas constitucionais que dispõem ser princípio das relações internacionais brasileiras a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e ser direito fundamental a proteção contra a tortura e o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

O projeto tampouco apresenta vícios de injuridicidade e técnica legislativa.

Em análise de mérito, entendemos que a proposição se constitui em importante avanço no campo dos direitos humanos no país.

É de conhecimento geral que não só os particulares violam os direitos humanos ao praticar a tortura e tratamentos desumanos ou degradantes. Muitas vezes, o próprio Estado é responsável por tais atos. Por essa razão, é imprescindível que exista um órgão internacional com competência para apurar denúncias desse tipo de violação aos direitos humanos.

O reconhecimento do Comitê contra a Tortura vem em conjunto com uma série de medidas semelhantes que vem sendo tomadas no âmbito internacional para a proteção dos direitos humanos, dentre as quais pode-se citar a recente instalação do Tribunal Penal Internacional.

O projeto apresenta a virtude de permitir que o Comitê contra a Tortura receba denúncias feitas por particulares – as feitas por Estados já estavam no texto da Convenção como de reconhecimento obrigatório aos Estados signatários.

A admissibilidade de pessoas como sujeitos de direito internacional permitirá que o trabalho do Comitê contra a Tortura passe a abranger uma quantidade maior de violações, já que, da forma como ocorre atualmente, é quase impossível ao particular fazer chegar o conhecimento da violação que sofreu à esfera de órgãos internacionais.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.003, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado José Mentor
Relator